Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo nº 016/2025

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta por GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB/PR 84.391, em face o Edital do Pregão, na forma Eletrônica, n° 005/2026, cujo objeto é o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de apoio à realização de eventos institucionais, compreendendo a disponibilização, montagem, operação e desmontagem de equipamentos e estruturas.

A impugnante sustenta, em síntese, que o Lote I reúne serviços de naturezas distintas, os quais deveriam ser licitados em lotes autônomos. Argumenta que a manutenção do agrupamento acarreta: (i) violação ao princípio do parcelamento do objeto; (ii) restrição ilegal à competitividade; (iii) prejuízo ao critério de melhor preço e à economicidade; e (iv) desigualdade e desequilíbrio na competição.

Diante disso, requer o conhecimento e o provimento da impugnação, a fim de desmembrar o Lote I em itens ou lotes autônomos e, consequentemente, a republicação do Edital, com reabertura dos prazos para apresentação das propostas.

Em suma, é o Relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada por GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, através do Portal de Compras Públicas no dia 07/07/2026, às 18h11min, conforme permitido pelo art. 11 da Resolução nº 008/2023 do CIM-AMUNESC. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 10/07/2026, a partir das 09h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

A competitividade nas licitações públicas, com a implementação de ampla concorrência entre interessados, impõe a adoção de regras editalícias e contratuais que promovam a ampla participação de potenciais interessados. Nesse sentido, dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em complemento, a Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 9º, inciso I, estabelece as restrições impostas aos agentes públicos na condução de licitações, proibindo a adoção de medidas que comprometam, restrinjam ou prejudiquem o caráter competitivo do processo licitatório, vejamos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Significa dizer que as exigências deverão sempre observar a obtenção da proposta apta a proporcionar o resultado mais vantajoso para a Administração, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dito isso, verifica-se que a impugnante possui parcial razão em suas alegações.

Embora o agrupamento dos serviços em um único lote seja plenamente possível e tenha sido respaldada em estudos técnicos e em contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, verifica-se que a reunião dos serviços de locação de ambulância, brigada de incêndio e

locação de extintores pode restringir a participação de empresas que não possuam capacidade técnica para executar todos os serviços.

Cediço, contudo, que a Administração Pública possui a discricionariedade para reavaliar seus atos durante a fase externa da licitação, sobretudo quando identificada uma solução que tenha o condão de ampliar a competitividade e, consequentemente, favorecer a obtenção de proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que o objeto já decorre da republicação do Pregão Eletrônico nº 004/2026 do CIM-Amunesc, no qual os respectivos lotes restaram fracassados. Some-se a isso a iminente e contínua necessidade da Administração contratar os serviços objeto da licitação, de forma que o desmembramento do Lote I constitui medida mais adequada para ampliar a competitividade e mitigar o risco de deserção. Não significa dizer, contudo, que a união dos serviços em um mesmo lote inviabilizaria a competição.

O desmembramento possibilita a participação de um número maior de licitantes, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte, o que favorecerá a obtenção da proposta mais vantajosa para o contratante, em observância aos princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e do parcelamento do objeto previstos na Lei nº 14.133/2021.

Face ao exposto, as insurgências do impugnante merecem prosperar.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** a impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, em seu mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido da impugnante.

Joinville, 09 de julho de 2026.

e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
SIMONE SCHRAMM
•••.584.189-••
Data: 09/07/2026 15:27

Simone Schramm
Diretora Executiva do CIM-AMUNESC